SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107047 - SP (2025/0448863-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA NOELIA FONTES
ADVOGADO	:	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	:	CACILDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	CACILDA LIMA DOS SANTOS - SP138046

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES, QUE FUNDAMENTE O DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "[a] ação de exigir contas, de procedimento especial bifásico e de natureza jurídica condenatória, contempla duas espécies distintas de obrigação (de fazer na primeira fase e de pagar na segunda fase), sendo que o ingresso na segunda fase pressupõe o reconhecimento, na primeira, acerca da existência de relação jurídica de direito material entre o autor e o réu que imponha a esse a obrigação de prestá-las" (REsp n. 1.924.501/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e9d60855-ae39-4e07-b6bf-f98db2b0ade0

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e9d60855-ae39-4e07-b6bf-f98db2b0ade0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107047 - SP (2025/0448863-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA NOELIA FONTES
ADVOGADO	:	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	:	CACILDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	CACILDA LIMA DOS SANTOS - SP138046

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES, QUE FUNDAMENTE O DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "[a] ação de exigir contas, de procedimento especial bifásico e de natureza jurídica condenatória, contempla duas espécies distintas de obrigação (de fazer na primeira fase e de pagar na segunda fase), sendo que o ingresso na segunda fase pressupõe o reconhecimento, na primeira, acerca da existência de relação jurídica de direito material entre o autor e o réu que imponha a esse a obrigação de prestá-las" (REsp n. 1.924.501/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA NOELIA FONTES contra decisão singular da minha lavra na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à revisão da conclusão sobre a ausência de vínculo jurídico apto a impor o dever de prestar contas; b) consonância do acórdão estadual com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o REsp n. 1.924.501/SP.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é de natureza processual e jurídica, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60115669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: b5498106-b4c1-4973-97fb-c6439b1e4207

Sustenta o **error in procedendo** na extinção prematura do feito, sem oportunizar a emenda da inicial, o saneamento ou a instrução do feito, em afronta aos arts. 317 e 321 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a violação dos arts. 369, 370, 371 e 373 do Código de Processo Civil, pois houve impedimento do direito à prova sobre fatos essenciais da primeira fase da ação de exigir contas.

Defende a correta interpretação do art. 550, § 1º, do Código de Processo Civil, que não exige prova exauriente e pré-constituída do vínculo entre as partes na inicial da ação de exigir contas.

Reforça, por fim, o dever legal do advogado de prestar contas com base nos arts. 667 e 668 do Código Civil e 34, XXI, da Lei n. 8.906/1994.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 208).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que a autora, ora agravante, ajuizou ação de exigir contas em face da ex-advogada, ora agravada. Afirmou ter contratado a requerida para cuidar de seus interesses no processo n. 1000330–35.20218.26.0263, todavia, informou ter sido comunicada de que outro advogado assumiria a causa, com a propositura de nova ação. Relatou a ausência de retorno da advogada, desde o ano de 2002, acerca do trâmite ou do desfecho de seu processo, apesar de várias tentativas de contato. Requereu, dessa forma, a condenação da requerida a prestar as contas do período do mandato.

O Juízo de origem indeferiu a inicial, com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da falta de demonstração do dever da parte requerida de prestar contas, a justificar a propositura da demanda.

O Tribunal de origem manteve a sentença, a qual concluiu pela ausência de interesse processual e indeferiu a petição inicial, assim discorrendo (fls. 109-110):

> (...)
> Em que pese a irresignação da apelante, não há fundamento para alterar a conclusão da sentença recorrida.
> Devido as peculiaridades da ação de exigir contas, não é caso de aplicação da teoria da asserção, até porque em contrarrazões já se antecipa que seria alegado em contestação a ausência de vinculo obrigacional entre as partes, de modo que o resultado não seria alterado.
> Isto porque a ação de exigir contas pressupõe a demonstração, na petição inicial, da titularidade do direito de exigir contas e a especificação detalhada das razões

Documento eletrônico VDA60115669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: b5498106-b4c1-4973-97fb-c6439b1e4207

> que a justificam, bem como eventual instrução com documentos comprobatórios dessa necessidade (artigo 550 § 1º, do Código de Processo Civil).
> (...)
> No caso, as provas não se revelaram suficientes para evidenciar de forma clara e objetiva a existência da relação jurídica de mandato entre as partes, tampouco o efetivo exercício de poderes pela apelada em nome da apelante.
> Não foi trazido aos autos instrumento procuratório outorgado pela apelante à apelada, ou outro documento que comprovasse de forma inequívoca a atuação da apelada como mandatária da apelante no processo indicado. A mera alegação de que a apelada teria sido contratada para prestação de serviços jurídicos, por si só, não é o bastante para reconhecimento do vínculo necessário que justifique dever de prestação de contas.
> Ademais, a consulta processual acostada aos autos (p. 49/50) evidencia que o patrono constituído em favor da autora na ação mencionada é o advogado Walner Barros de Camargo, e não a apelada.
> O “print-screen” apresentado pela apelante apenas em sede de embargos de declaração, após a prolação da sentença, não pode ser aceito para alterar a solução da lide, pois não houve comprovação oportuna dos pressupostos ensejadores do dever de prestação de contas.
> (...)

Com efeito, reitero que rever a conclusão da Corte de origem, notadamente quanto à ausência de prova do vínculo jurídico entre as partes, que fundamente o dever de prestar contas, demandaria, necessariamente, o reexame fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7/ STJ.

Ressalto, ademais, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "[a] ação de exigir contas, de procedimento especial bifásico e de natureza jurídica condenatória, contempla duas espécies distintas de obrigação (de fazer na primeira fase e de pagar na segunda fase), sendo que o ingresso na segunda fase pressupõe o reconhecimento, na primeira, acerca da existência de relação jurídica de direito material entre o autor e o réu que imponha a esse a obrigação de prestá-las" (REsp n. 1.924.501/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.4.2022, DJe de 28.4.2022).

Registro, por fim, que a questão referente à emenda da inicial não foi prequestionada pela Corte local, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 282/STF, quanto ao ponto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: b5498106-b4c1-4973-97fb-c6439b1e4207

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 3.107.047 / SP

Número Registro: 2025/0448863-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10173738720248260001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA NOELIA FONTES
ADVOGADO	: THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	: CACILDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	: CACILDA LIMA DOS SANTOS - SP138046
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA NOELIA FONTES
ADVOGADO	: THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	: CACILDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	: CACILDA LIMA DOS SANTOS - SP138046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:26
Código de Controle do Documento: e2d027b5-daba-4dfa-b859-b07818c9ce02

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:26
Código de Controle do Documento: e2d027b5-daba-4dfa-b859-b07818c9ce02